DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9786/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/6820/2018
PROTOCOLO	:	1910854
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESA	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 8/2016**
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER O LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2016**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 81.867,30**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTES	:	• **RAFAEL ARANTES BISPO – ME** • **PRUDENLAB COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS HOSPITALARES LTDA – EPP**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER O LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 20/2016, realizado pelo Município de Bataguassu, o qual deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 8/2016, tendo como fornecedoras beneficiárias do registro as empresas Rafael Arantes Bispo - me e Prudenlab Comércio de Produtos Laboratoriais Hospitalares Ltda - Epp., cujo objeto é o registro de preços para contratações futuras na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 54/2013 para aquisição de materiais laboratoriais, com fornecimento parcelado, para

atender o Laboratório de Análise Clínicas conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE- 23268/2018,** às fls. 347/352.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 18727/2018, às fls. 353/354.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 20/2016* foi instaurado visando aquisição de materiais laboratoriais, com o fornecimento parcelado, para atender o Laboratório de Análises Clinicas, ante a solicitação da Secretaria Municipal.

A modalidade da licitação utilizada - Pregão Presencial - está prevista na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 2/2009, que regulamenta esta modalidade de licitação no âmbito municipal, observando subsidiariamente ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

Verifico que todas as etapas consoantes ao procedimento licitatório foram realizadas em consonância com a legislação de regência, assim como a elaboração da Ata de Registro de Preços.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2016 assinada pelos promitentes contratantes o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e as empresas Rafael Arantes Bispo - me (CNPJ nº 10.396.394/0001-00) e Prudenlab Comércio de Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda - Epp (CNPJ nº 11.085.642/0001-57), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.".

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção, *in verbis*:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui: I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do pregão, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II- pela legalidade e regularidade da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, combinado o art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Federal n. 7.892/2013;"

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 20/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 08/2016* nele fundamentada.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2016 assinada pelos promitentes contratantes o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44) e as empresas Rafael Arantes Bispo - me (CNPJ nº 10.396.394/0001-00) e Prudenlab Comércio de Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda - Epp (CNPJ nº 11.085.642/0001-57),nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – Pela publicação e intimação, nos termos do art. 50, I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator